2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 12 / 04 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000035/95-95
Acórdão : 201-71.795

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 100.788
Recorrente : JOSÉ MARCÍLIO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – Pedido de revisão de seu valor. A autoridade julgadora poderia rever o VTNm à vista de Laudo Técnico emitido nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ficando inibido de procedê-la se o contribuinte não se vale de tal prova. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOSÉ MARCÍLIO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**.

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Gebér Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb/cf

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000035/95-95
Acórdão : 201-71.795

Recurso : 100.788
Recorrente : JOSÉ MARCÍLIO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

José Marcílio da Silveira, discordando da exigência contida na Notificação de fls. 02, referente ao ITR e Contribuições à CNA , à CONTAG e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 7.340,09 UFIRs, com vencimento para 22.05.95, apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 01, alegando que o valor tributado da terra nua está acima do valor da tabela do município e que o imóvel tem aproveitamento de quase 100,0%.

Foram anexados ao processo Notificação do ITR/94 (fls. 02), DITR/94 com carimbo de entrega da ARF em Paracatu-MG datada de 22.05.95 (fls. 03), DITR/92 (fls. 06) e cópia da DITR/94 normal, arquivada na DRF em Curvelo-MG (fls. 07), dentre outros documentos.

Alegou a autoridade julgadora que o imposto foi calculado adotando-se o VTN mínimo constante na tabela anexa à IN SRF nº 16/95, não merecendo qualquer reparo.

O contribuinte alega que seu imóvel tem aproveitamento de quase 100,0%, embora a Notificação de fls. 02 indica a utilização de apenas 68,8%.

Diz, aos demais, o Julgador que:

> "Determina o artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN determina que o lançamento será revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.
>
> Uma vez comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de informação deverá a Autoridade Administrativa corrigir a irregularidade, com o objetivo de conformar o lançamento com a realidade dos fatos.
>
> A pretensão do contribuinte de retificar a declaração em 22.05.95 conforme proposto às fls. 03, posteriormente ao lançamento do

Processo : 13618.000035/95-95
Acórdão : 201-71.795

imposto, o que ocorreu em 08.04.95, não pode ser aceita, tendo em vista o que determina o art. 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional – CTN".

Termina por julgar parcialmente procedente o lançamento, alterando os seguintes dados do quadro 06 da DITR/94:

Quadro 06 – Item 17 para 507
- Item 23 para 647
- Item 29 para 639
- Item 35 para 078

Inconformado, recorrente o contribuinte às fls. 24.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 30/31.

É o relatório.

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000035/95-95
Acórdão : 201-71.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Embora o contribuinte alegue que seu imóvel tem aproveitamento de quase 100%, contrariando a Notificação de fls. 07 que indica utilização de apenas 68,8%, o certo é que nenhuma prova trouxe aos autos nesse sentido, e nem se valeu de Laudo Técnico emitido na forma do art. 3°, § 4°, da Lei n° 8.847/74, que ratificasse suas declarações.

Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

GEBER MOREIRA